

MUDANÇAS DE FORMAS NOMINAIS PARA HUMANOS EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Eduardo Tadeu Roque Amaral*

 <https://orcid.org/0000-0001-9416-3676>

Como citar este artigo: AMARAL, E. T. R. Mudanças de formas nominais para humanos em dispositivos constitucionais sobre direitos e garantias fundamentais. *Todas as Letras – Revista de Língua e Literatura*, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2020. DOI 10.5935/1980-6914/eLETLL2012997

Submissão: dezembro de 2019. **Aceite:** dezembro de 2019.

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar as mudanças ocorridas durante os séculos XIX e XX no emprego de formas nominais para humanos em dispositivos constitucionais do Brasil e da Argentina. O trabalho se fundamenta em pressupostos teórico-metodológicos dos estudos lexicológicos e considera também pesquisas recentes sobre os nomes gerais. O *corpus* de análise está constituído por um conjunto de normas das constituições dos dois países que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais. A análise demonstra que o emprego de nomes gerais e de pronomes (ou sua elisão) é uma estratégia importante para generalizações quando se parte de uma perspectiva onomasiológica para a expressão do conceito “ser humano”. Ademais, confirma-se a hipótese de que a mudança lexical nos dispositivos constitucionais está vinculada a uma ampliação dos direitos da pessoa humana.

Palavras-chave: Léxico. Nomes gerais. Mudança linguística. Direito constitucional. Direitos e garantias fundamentais.

* Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, MG, Brasil. E-mail: eduardamaralh@ufmg.br

INTRODUÇÃO

■ **N**o *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, promulgado em 1916, encontra-se o seguinte dispositivo normativo: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (art. 2º). O sintagma nominal *todo homem* está empregado em sentido genérico e significa “toda pessoa humana”. No art. 1º do *Código Civil de 2002*, o que se lê é: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. No relatório sobre o *Código Civil de 2002*, constava, inicialmente, *ser humano* no lugar de *homem*. Posteriormente, a Câmara dos Deputados alterou para *toda pessoa* (GONÇALVES, 2012). Observa-se, portanto, que, após ser cogitado o emprego de *ser humano*, o nome *homem* foi substituído por *pessoa*.

O caso acima revela a importância da escolha lexical de formas nominais para humanos na redação de normas legais. Considerando esse fato, são analisadas, neste trabalho, as mudanças ocorridas no emprego de formas nominais para humanos em dispositivos constitucionais que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais. O trabalho se fundamenta em pressupostos teóricos dos estudos lexicológicos e considera ainda os resultados de pesquisas recentes sobre o conjunto dos nomes gerais. Pretende-se, com isso, analisar a presença desses elementos na redação de dispositivos constitucionais.

Com o fim de alcançar o objetivo proposto, é examinado um conjunto de dispositivos normativos dos textos constitucionais brasileiros dos séculos XIX e XX, com foco naqueles que tratam de direitos e deveres individuais e coletivos. Em seguida, tais dispositivos são contrastados com os correspondentes em textos constitucionais argentinos do mesmo período. Parte-se da hipótese de que a busca por uma ampliação dos direitos da pessoa é acompanhada por uma mudança na escolha lexical de nomes para humanos, a qual poderia se refletir em textos constitucionais de nações que tentaram, durante os dois séculos em questão, ampliar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Inicialmente, são retomados alguns pressupostos dos estudos lexicais que orientam a análise e é apresentado um panorama de pesquisas recentes sobre os nomes gerais, com especial atenção àqueles que são usados para a referência a seres humanos. Em seguida, são explicados os procedimentos metodológicos empregados, os quais se concentram na leitura e análise dos textos constitucionais do Brasil e da Argentina. Posteriormente, apresenta-se a análise dos dados, expondo-se tanto um exame individualizado dos dispositivos constitucionais dos textos brasileiros e dos argentinos quanto um contraste entre tais normas. Ao final, são expostas as conclusões obtidas a partir do confronto entre os dados.

PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

O critério básico assumido neste trabalho para a identificação e análise das formas que passam por uma mudança nos textos constitucionais é de caráter onomasiológico, ou seja, aquele que considera o campo das designações. Parte-se da concepção clássica de Baldinger (1964), para quem a onomasiologia considera as designações possíveis de um conceito particular, isto é, uma multiplicidade de expressões formando um conjunto, ao contrário da semasiologia, que considera

a palavra isolada no desenvolvimento de sua significação. De modo mais concreto, trata-se aqui das designações possíveis do conceito “ser humano”.

Apesar das dificuldades em se analisar a variação e a mudança de unidades lexicais (MORENO FERNÁNDEZ, 2015), no caso dos nomes gerais, o problema se vê minorizado, uma vez que esses itens possuem pouco conteúdo semântico, como já destacado nos primeiros trabalhos sobre o tema (HALLIDAY; HASAN, 1976; KOCH; OESTERREICHER, 2007 [1990]). É importante destacar que é justamente a presença de poucos traços semânticos existentes nos nomes gerais que faz com que sejam fontes para a formação de pronomes, tal como já estudado por vários autores (HASPELMATH, 1997; HEINE; SONG, 2011).

A partir de uma abordagem cognitiva do léxico, Mihatsch (2006, p. 192) cita vários nomes em diferentes línguas que se originaram da linguagem do Direito, em um processo de formação do que a autora chama de *Passe-partout-Substantiv*, ou seja, uma unidade linguística com alto grau de generalização, que passa a adquirir funções gramaticais e discursivas e que apresenta uma distância funcional dos dêiticos. Entre os exemplos estão, do francês, *affaire* “coisa”, provavelmente de *affaire* “caso”, “transação jurídica”; do italiano, *affàre* “coisa” < “caso jurídico” “litígio”; do português, *negócio*, que é um elemento da linguagem especializada no âmbito jurídico (*negócio jurídico*) e que passou a ser um *Passe-partout-Substantiv*, um nome geral (AMARAL; RAMOS, 2014).

A descrição dos elementos que Mihatsch (2006) analisa se aproxima do que neste trabalho denomina-se *nome geral* e que tem, como uma das funções, permitir ao usuário da língua expressar uma referência indefinida ou genérica. Nos últimos anos, os nomes gerais têm despertado a atenção de muitos pesquisadores, conforme também apontam Adler e Moline (2018). Embora tenham sido vagamente mencionados por autores já na primeira metade do século XX, como Havers (1931), consideram-se Halliday e Hasan (1976) como os precursores dos estudos dessa categoria de nomes. Se esses autores destacaram a importância dos nomes gerais para a coesão lexical, chamando a atenção para o fato de que estão entre o léxico e a gramática, esses elementos têm sido retomados por diferentes pesquisadores, em diferentes perspectivas. No quadro da semântica lexical, cita-se, por exemplo, Adler (2017) e Mihatsch (2015, 2017). Considerando uma perspectiva contrastiva, os nomes gerais foram analisados, de modo pioneiro, por Koch e Oesterreicher (2007 [1990]) com base em dados do espanhol, do francês e do italiano.

Entre as publicações recentes que se ocupam especificamente do conjunto de nomes gerais para humanos, estão Amaral (2017a, 2017b), Amaral e Mihatsch (2016), Cappeau e Schnedecker (2018), Mihatsch (2015, 2017). Amaral (2017a), por exemplo, apresenta uma análise contrastiva de cinco unidades lexicais do espanhol (*humano, individuo, persona, ser humano e sujeto*) e de suas formas equivalentes em português (*humano, individuo, pessoa, ser humano e sujeito*). O autor examina dados de obras lexicográficas, de *corpora* eletrônicos e de testes de aceitabilidade, o que lhe possibilita verificar semelhanças e diferenças entre as línguas espanhola e portuguesa. Mihatsch (2015), por sua vez, analisa as propriedades lexicais, gramaticais e semânticas de nomes para humanos das línguas francesa (*homme, personne, être humain, humain, individu, gens*) e alemã (*Mensch, Person, menschliches Lebewesen, Individuum, Leute*). De acordo com a autora, tais elementos nascem geralmente de contextos eruditos, nos quais não é necessário especificar o sexo do referente:

Esses nomes nascem para descrever os seres humanos em geral dentro de domínios acadêmicos bem específicos, especialmente em textos jurídicos, teológicos e didáticos e dentro do domínio filosófico, portanto em contextos precisos nos quais a diferença de sexo não é pertinente ou nos quais se faz conscientemente abstração dos sexos (MIHATSCH, 2015, p. 62, tradução nossa)¹.

Da análise proposta por Mihatsch (2015), cabe destacar a importância dos textos jurídicos no emprego de conceitos abstratos. No que se refere ao termo *negócio jurídico*, por exemplo, sua origem remonta ao século XVIII, na Alemanha. Sua formulação é atribuída ao jurista Daniel Nettelbladt (1719-1791) e sua difusão, a partir de 1840, ao jurista também alemão Friedrich Carl von Savigny (1779-1891). De acordo com Amaral (2008, p. 388),

[...] o negócio jurídico resulta, assim, de um processo de abstração, a partir da liberdade e da igualdade formal de todos perante o direito, processo que se inicia com a Revolução Francesa e que tem por objetivo estabelecer um direito geral e abstrato, aplicável a todos, sem distinções de classe.

Nos resultados deste trabalho, será visto como essa necessidade de generalização se reflete nos dispositivos constitucionais.

A propósito do tema anterior, ressalte-se também que a necessidade de estabelecer um direito geral e abstrato é uma característica de um grupo próprio de normas jurídicas. Ao propor uma classificação destas, Bobbio (2008) destaca que qualquer norma é formada por dois elementos constitutivos e imprescindíveis: o *sujeito* e o *objeto da prescrição*, ou seja, a pessoa a quem a norma se dirige e a ação prescrita. Segundo suas palavras, seria conveniente:

[...] chamar de gerais as normas que são universais em relação aos destinatários e abstratas aquelas que são universais em relação à ação. [...] Às normas gerais se contrapõem as que têm por destinatário um indivíduo singular, e sugerimos chamá-las de normas individuais; às normas abstratas se contrapõem as que regulam uma ação singular, e sugerimos chamá-las de normas concretas (BOBBIO, 2008, p. 180-181).

Combinando as propriedades acima, o autor defende que as normas jurídicas podem ser de quatro tipos: *normas gerais e abstratas*; *normas gerais e concretas*; *normas individuais e abstratas*; *normas individuais e concretas*. Segundo Bobbio (2008), a maior parte das leis é do primeiro tipo, ou seja, normas gerais e abstratas.

Os dispositivos constitucionais selecionados para este trabalho, por sua natureza hierárquica em relação a outras normas (leis ordinárias, decretos, resoluções etc.), tendem a se configurar como normas gerais e abstratas, uma vez que se dirigem a uma classe de pessoas e procuram regular uma ação-tipo, de acordo com a proposta de Bobbio (2008). Esse fato, aliado às propriedades dos nomes gerais, reforça a hipótese deste trabalho, segundo a qual a ampliação dos direitos da pessoa humana nos textos constitucionais é acompanhada por uma mudança na escolha lexical de formas nominais para humanos.

¹ No original: "Ces noms naissent pour décrire des êtres humains en général dans des domaines savants bien spécifiques, notamment dans les textes juridiques, théologiques et didactiques, et dans le domaine philosophique, donc dans des contextes précis dans lesquels la différence entre les sexes n'est pas pertinente ou dans lesquels on fait consciemment abstraction des sexes".

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho analisa um conjunto de dispositivos constitucionais que apresentam diferentes unidades linguísticas para a referência a humanos. Tais dispositivos dispõem sobre o conteúdo relacionado em (1):

- (1) a) princípio da legalidade;
- b) garantia de liberdade de consciência e de crença;
- c) direito de escusa de consciência;
- d) garantia da inviolabilidade do lar;
- e) garantia individual de *habeas corpus*².

A seleção dos dispositivos normativos se deu pela possibilidade de contraste tanto entre as diferentes versões dos textos ao longo dos séculos XIX e XX quanto pela possibilidade de estabelecer contraste entre os dados do Brasil e da Argentina. As ocorrências analisadas são as formas nominais que se encontram nos dispositivos constitucionais que incluem cada princípio, garantia ou direito exposto em (1), incluindo a alteração dessas formas por pronomes ou, ainda, sua elisão.

No caso do português, os textos constitucionais, consultados no portal da Câmara dos Deputados, são os seguintes: *Constituição Política do Império do Brasil* (CPIB, 1824), *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (CREUB, 1891), *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (CREUB, 1934), *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (CREUB, 1937), *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (CEUB, 1946), *Constituição do Brasil* (CB, 1967), *Constituição da República Federativa do Brasil* (CRFB, 1988). No Quadro 1, está exposta a relação dos dispositivos analisados em cada texto constitucional brasileiro, incluindo a remissão aos artigos e parágrafos ou incisos:

Quadro 1 – Relação dos dispositivos analisados em cada constituição brasileira

Princípio ou garantia constitucional	Ano do texto constitucional						
	1824	1891	1934	1937	1946	1967	1988
Princípio da legalidade	179, I	72, § 1º	113, 2		141, § 2º	150, § 2º	5º, II
Garantia de liberdade de consciência e de crença	5	72, § 3º	113, 5	122, 4	141, § 7º	150, § 5º	5º, VI
Direito de escusa de consciência		72, § 28	113, 4 e 111, b		141, § 8º	150, § 6º	5º, VIII
Garantia da inviolabilidade do lar	179, VII	72, § 11	113, 16	122, 6	141, § 15	150, § 10	5º, XI
Garantia individual de <i>habeas corpus</i>		72, § 22	113, 23	112, 16	141, § 23	150, § 20	5º, LXVIII

2 Na *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988, os dispositivos estão incluídos no art. 5º, que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos.

No caso do espanhol, são analisados os dispositivos que tratam dos mesmos direitos e garantias nos dispositivos dos textos constitucionais argentinos, incluindo o das reformas. As versões consultadas são as que se encontram em Monti (2015), uma recompilação das constituições argentinas com análise doutrinária. Os textos consultados são os seguintes: *Constitución de las Provincias Unidas en Sudamérica* (CPUS, 1819), *Constitución de la República Argentina* (CRA, 1826), *Constitución para la Confederación Argentina* (CCA, 1853), *Constitución de la Nación Argentina* (CNA, 1949), *Constitución de la Nación Argentina* (CNA, 1994). No Quadro 2, apresenta-se a relação dos artigos analisados em cada texto constitucional argentino:

Quadro 2 – Relação dos dispositivos analisados em cada constituição argentina

Princípio ou garantia constitucional	Ano do texto constitucional				
	1819	1826	1853	1949	1994
Princípio da legalidade	113	163	19	30	19
Garantia de liberdade de consciência e de crença			14	26	14
Direito de escusa de consciência	112 e 113	162 e 163	14 e 19	30 e 206	14, 19 e 36
Garantia da inviolabilidade do lar	119	172	18	29	18
Garantia individual de <i>habeas corpus</i>				29	43

Obviamente, cada um dos países em questão possui sua própria história constitucional, da mesma forma que cada texto constitucional possui sua própria história e as condições de produção e de promulgação ou outorga são diferentes. Há textos constitucionais que estiveram em vigência por pouco tempo ou mesmo o caso da Constituição Argentina de 1926, que sequer chegou a entrar em vigência. Além disso, há direitos e garantias previstos que nem sempre foram eficazes, ou que foram suprimidos durante certo período de tempo, como no caso da ditadura militar. No Brasil, o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, suspendia, por exemplo, a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social, e a economia popular.

De qualquer modo, devido ao caráter inteiramente formal e normativo dos textos constitucionais, considera-se que tenham sido produzidos com um alto nível de consciência linguística por parte dos constituintes. Com base nisso, parte-se do pressuposto de que a alteração lexical realizada tenha sido influenciada por uma necessidade de adequação ao contexto sociopolítico de cada época.

A seguir, são apresentados e discutidos os resultados. Inicialmente, são comentados individualmente cada princípio, direito ou garantia dos textos em português. Em seguida, faz-se o mesmo com os resultados dos dados em espanhol.

RESULTADOS DOS DADOS DO PORTUGUÊS BRASILEIRO

O princípio da legalidade é expresso na Constituição de 1824 da seguinte forma: “Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei” (CPIB, 1824)³. A partir do texto de 1891, substituiu-se *nenhum cidadão* por *ninguém*. A respeito do nome *cidadão*, embora possa ser usado no português contemporâneo informal como um nome geral (exemplo: Tinha *um cidadão* (= *uma pessoa*) à toa na esquina), também possui uma acepção política, presente na seguinte definição lexicográfica: “Pessoa natural no gozo dos direitos políticos de um Estado e a ele jurisdicionada” (SIDOU, 2016, p. 107).

É necessário ressaltar que, do ponto de vista sociopolítico, o significado de *cidadão* passou por transformações tributárias do conceito europeu. No debate da constituinte de 1823, buscava-se marcar uma separação entre Brasil e Portugal, inclusive dos indivíduos que estavam em território brasileiro. Conforme aponta Santos e Ferreira (2014, p. 48), “a definição sobre o cidadão brasileiro implicou a determinação das fronteiras que separariam este último dos não cidadãos, isto é, de todos aqueles que não participariam do *pacto social* sobre que se fundava o Estado nascente”. Era necessário conceber brasileiros e portugueses como membros de nações diferentes. De acordo com os autores:

O cidadão é o “homem bom”, que se distingue dos demais por uma posição superior, garantida pela hereditariedade ou alcançada por mecanismos de enobrecimento. Assim, a definição de cidadão, embora não se confunda com a de nobreza, se aproxima dela, identificando-se a uma série de marcas que distinguem aqueles que buscavam ser reconhecidos como os “principais da terra” ou os “homens principais” (SANTOS; FERREIRA, 2014, p. 43).

Ficavam fora da condição de cidadão brasileiro os índios, pois não reconheceriam a nação brasileira e suas autoridades, e os escravos, que não eram donos de si mesmos e, logo, não podiam tomar parte no pacto social. Observa-se, assim, que o conceito formado de cidadão era resultado da manutenção de um sistema escravagista. Um nome geral como *indivíduo*, que vinha tendo seu uso ampliado desde o século XVIII (AMARAL, 2017a), não satisfazia o interesse do constituinte de restringir o conjunto daqueles que deveriam ser considerados titulares de direitos.

Nesse sentido, compreende-se que somente a partir da primeira Constituição da República tenha sido usado o pronome indefinido *ninguém*: “Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (CREUB, 1891). O pronome permanecerá até a Constituição vigente: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CRFB, 1988). Verifica-se que, nesse caso, houve uma mudança de *nenhum cidadão* para *ninguém* já no final do século XIX. O caminho que se observa na expressão do sujeito gramatical nos dispositivos correspondentes ao princípio da legalidade é, portanto, a mudança para uma forma pronominalizada com um indefinido: *nenhum cidadão* > *ninguém*.

3 As citações dos textos constitucionais que formam o *corpus* deste trabalho estão identificadas por siglas e acompanhadas pelos respectivos anos das obras. O desmembramento das siglas se encontra no final do artigo. Nas citações dos dispositivos constitucionais, respeita-se a grafia original.

Com relação à garantia da liberdade de consciência e de crença (ou culto), embora a Constituição de 1824 tenha permitido o culto doméstico a todas as outras religiões diferentes da católica apostólica romana (considerada a religião do Império), não há nenhum dispositivo que expresse essa garantia ao indivíduo (ou ao cidadão do Império). A partir do texto de 1891, começa a ser usado o sintagma *todos os indivíduos* para se garantir a liberdade de culto, o qual será retomado no texto de 1937: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto” (CREUB, 1937). Tanto em 1891 quanto em 1937 não se garante a liberdade de consciência. Esta aparece na Constituição de 1934, junto com a liberdade de crença, em construção sem nenhum nome geral ou pronome: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos” (CREUB, 1934). Com exceção do texto de 1967, em que se usa o substantivo *crentes* no caso da garantia de liberdade de culto – “fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos” (CB, 1967) –, nos dispositivos das demais constituições (1946 e 1988) não se emprega mais nenhum nome ou pronome para se dispor sobre a garantia de consciência e de crença ou culto. Em síntese, pode ser observado o caminho de um nome geral a um elemento zero: *indivíduo* > \emptyset .

O direito de escusa de consciência também é tratado como uma garantia da liberdade de pensamento religioso, filosófico e político e suas exteriorizações (SILVA, 2012, p. 98) e não se encontra positivado na Constituição do Império. No texto de 1891, embora não apareça formulado propriamente como o é nas demais constituições, já é possível ler: “Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico” (CREUB, 1891). Note-se que, além do nome *cidadão*, o direito se aplica aos brasileiros. A partir de 1934, já se encontra o indefinido *ninguém*: “ninguém será privado de qualquer dos seus direitos” (CREUB, 1934). Excetuando a Constituição de 1937, as demais manterão o pronome indefinido, o que representa uma tentativa de ampliação do direito previsto pela norma. No âmbito linguístico, verifica-se a alteração registrada de um sintagma nominal com *cidadão* para *ninguém*: *cidadão* > *ninguém*.

Como elementos subsidiários na análise dos dispositivos que tratam da escusa de consciência, devem-se observar também as exceções impostas pelas normas para a perda de direito. O texto constitucional de 1934 dispõe que se perdem os direitos políticos “pela isenção do onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica” (CREUB, 1934, 111b). De igual modo, o texto de 1946 utiliza o sintagma *os brasileiros* e afirma que se podem perder os direitos se o indivíduo invocar convicção religiosa, filosófica ou política para “se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral” (CEUB, 1946). As constituições de 1967 e de 1988 substituem *os brasileiros* por *todos*: “obrigação legal imposta a todos” (CB, 1967) e “obrigação legal a todos imposta” (CRFB, 1988). Nesse caso, tem-se uma alteração direta de um sintagma com um substantivo comum para um pronome: *brasileiros* > *todos*.

A próxima garantia constitucional a ser analisada é a da inviolabilidade do lar. Diferentemente de outros casos, está presente desde o texto de 1824, tendo sido suprimida apenas em 1937. Essa supressão não é de se estranhar, considerando o fato de que a Constituição outorgada em 1937 retirou vários direitos

e garantias que já existiam nas constituições anteriores. No texto de 1824, lê-se: “Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel” (CPIB, 1824). O nome *cidadão* é substituído, a partir de 1891, pelo nome geral *indivíduo* e permanece, em redações semelhantes, até 1988: “a casa é asilo inviolável do indivíduo” (CRFB, 1988). Apesar das diferenças sintáticas dos constituintes em que se encontram as formas analisadas, tem-se a seguinte mudança: *cidadão* > *indivíduo*.

Pode-se dizer que esse é o emprego mais estável de um nome geral entre os dispositivos analisados. Ao mesmo tempo que se garante a inviolabilidade do lar, reforça-se a relação estabelecida entre a casa e o indivíduo. Independentemente da eficácia ou não do dispositivo, é possível argumentar que, desde o início do período republicano, o constituinte tem buscado, pela escolha lexical que realiza, proteger o espaço que o ser humano ocupa como lar.

O instituto do *habeas corpus*, considerado um dos remédios constitucionais, não está presente na Constituição de 1824⁴. No texto de 1891, emprega-se já o nome geral *indivíduo*: “Dar-se-ha o habeas-corporis sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder” (CREUB, 1891). No texto de 1934, substitui-se o nome geral pelo pronome indefinido *alguém*. Excluindo alterações relativas à forma verbal e ao uso de *iminência* ou *ameaça de sofrer violência ou coação de liberdade*, no que se refere ao emprego de formas para humanos, todos os demais textos empregam o pronome *alguém*. A Constituição de 1988, por fim, dispõe: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (CRFB, 1988). O que se verifica, nesse caso, é uma alteração de um nome geral para um pronome indefinido: *indivíduo* > *alguém*.

Diante dos resultados acima, registra-se, em (2), o percurso das mudanças nas construções com referência a seres humanos. De acordo com o exposto no início deste trabalho, com o objetivo de verificar simetrias ou assimetrias nos textos constitucionais argentinos, faz-se, na próxima seção, e na medida do possível, uma análise semelhante à dos textos constitucionais brasileiros. Posteriormente, os resultados em (2) serão cotejados com os dados do espanhol.

- (2) *nenhum cidadão* > *ninguém*
indivíduo > ∅
cidadão > *ninguém*
brasileiros > *todos*
cidadão > *indivíduo*
indivíduo > *alguém*.

RESULTADOS DOS DADOS DO ESPANHOL ARGENTINO

O princípio da legalidade é expresso no artigo 113 da Constituição de 1819 da seguinte forma: “*Ningun habitante del Estado, será obligado á hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohibe*” (CPUS, 1819, p. 24). O nome

4 Entretanto, no art. 340 do *Código do Processo Criminal de Primeira Instância*, de 29 de novembro de 1832, já estava presente: “Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas-Corporis – em seu favor”.

habitante não foi substituído nos textos constitucionais posteriores e o princípio permanece com sua redação quase inalterada. A única mudança refere-se ao sintagma preposicionado posposto a *habitante*: *ningún habitante del Estado* (1819, 1826) > *ningún habitante de la Confederación* (1853) > *ningún habitante de la Nación* (1949 e 1994)⁵.

Com relação à garantia da liberdade de consciência e de crença (ou culto), a partir do momento em que aparece expressa, em 1853, apresenta situação semelhante à anterior: *todos los habitantes de la Confederación* > *todos los habitantes de la Nación*. Além disso, é necessário ressaltar que, diferentemente dos textos constitucionais brasileiros, no caso argentino, há uma série de direitos seguidos no mesmo dispositivo, conforme exemplifica o artigo 14 da Constituição de 1994:

Artículo 14. – Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender (CNA, 1994, p. 279).

Em se tratando do direito à objeção de consciência, não há, nos textos constitucionais argentinos, um dispositivo que o preveja expressamente (CUNHA FERRÉ, 2016)⁶. Mas há um fundamento constitucional desse direito. Os autores costumam se apoiar no art. 14 (citado acima), que consagra o direito à profissão de culto, e no art. 19, segundo o qual:

Artículo 19. – Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están solo reservadas a Dios y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohíbe (CNA, 1994, p. 281).

Além disso, também é associado a esse direito o chamado direito de resistência, previsto no art. 36 dos *Nuevos derechos y garantías*. Neste, lê-se: “*Todos los ciudadanos tienen el derecho de resistencia contra quienes ejecutaren los actos de fuerza enunciados en este artículo*” (CNA, 1994, p. 283). No caso dessa garantia constitucional, observa-se o emprego dos nomes *hombres* e *habitante*, que não foram substituídos ao longo do tempo. Em se tratando da negação, não se encontra, em nenhum caso, o emprego do pronome *nadie*. O artigo 36, por sua vez, ao fazer uso de *ciudadano*, expõe uma vez mais a diferenciação *habitante versus cidadão*, que será comentada adiante.

Os dispositivos relativos à garantia da inviolabilidade do lar e da garantia individual de *habeas corpus* são os que apresentam maior alteração entre aqueles analisados neste trabalho. No primeiro caso, o artigo 119 do texto de 1819

5 Esse fato se explica pela diversidade de nomes atribuídos ao país. De acordo com o artigo 35 da *Constituição da Nação Argentina*, de 1994, são nomes oficiais: *Provincias Unidas del Río de la Plata*; *República Argentina*, *Confederación Argentina*, além de se empregar *Nación Argentina* na formação e sanção das leis.

6 Destaque-se, porém, que a Ley Nº 1-0650-2008, de San Luis, regula o direito fundamental à objeção de consciência: “Art. 1: El Estado Provincial garantiza a todos los habitantes de la provincia de San Luis el derecho fundamental a no actuar en contra de la propia conciencia personal, bajo las condiciones que establece la presente Ley y siempre que no afecte con ello a terceros”.

expressa: “*La casa de un ciudadano es un sagrado, que no puede violarse sin crimen*” (CPUS, 1819, p. 25). No texto de 1826, amplia-se a extensão do substantivo empregado e se lê no artigo 172: “*La casa de todo habitante del Estado es un sagrado, que no puede violarse sin crimen*” (CRA, 1826, p. 65). Nos textos constitucionais seguintes, não se emprega mais nenhuma forma para humano e o substantivo *casa* é substituído por *domicilio*. Na versão de 1994, o que se tem no artigo 18 é: “*El domicilio es inviolable...*” (CNA, 1994, p. 280). Desse modo, esse processo, que configura uma ampliação do alcance da garantia constitucional, se dá com a mudança: *ciudadano* > *habitante* > \emptyset .

Em se tratando do direito individual de *habeas corpus*, presente expressamente apenas nos textos de 1949 e 1994, a alteração segue caminho semelhante ao anterior. Segundo o artigo 29 do texto de 1949: “*Todo habitante podrá interponer por sí o por intermedio de sus parientes o amigos, recurso de hábeas corpus ante la autoridad judicial competente*” (CNA, 1949, p. 202). Na redação do art. 42 do texto de 1994, o constituinte passa a usar uma construção passiva e, além do emprego de *afectado*, inclui, na oração, o pronome *cualquiera*: “*la acción de hábeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor*” (CNA, 1994, p. 286). Ao fazer uso da forma pronominal, em lugar de *cualquier* seguido de outro nome (*cualquier habitante*, *cualquier ciudadano* etc.), amplia-se também o alcance da garantia constitucional. Embora tenha havido mudança sintática substancial, observa-se o seguinte resultado: *todo habitante* > *afectado/cualquiera*.

A análise dos dados do espanhol não permite identificar tantas alterações como as que foram registradas nos dados em português e expressas em (2). Em todo caso, considerando os elementos que interessam a este trabalho, podem-se postular, em (3), as seguintes mudanças:

- (3) *ciudadano* > *habitante* > \emptyset
habitante > *cualquiera*

CONTRASTE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Ao contrastar os resultados das seções anteriores, a primeira observação que pode ser feita é que, no que se refere à escolha lexical de formas nominais para humanos, os textos constitucionais brasileiros passaram por mais alterações que os argentinos. Essa diferença se explica, em parte, pelo número de constituições de cada país. Entre os séculos XIX e XX, o Brasil alterou, promulgou ou outorgou mais vezes a sua Carta Magna que o país vizinho. Ainda assim, as alterações presentes nos dois ordenamentos permitem obter conclusões interessantes.

Em primeiro lugar, destaca-se o fato de que as alterações dos textos constitucionais seguem um caminho linguístico e sociopolítico semelhantes. Ao observar as formas expostas em (2) e (3), pode-se ver que o que se tem, geralmente, é um percurso na seguinte direção: nome comum, também considerado um termo sociopolítico, nome geral, pronome ou apagamento, tal como ilustrado na Figura 1.

Figura 1 – Percurso da alteração da seleção lexical de formas para humanos nos dispositivos constitucionais



Não se trata, certamente, de considerar o percurso apresentado na figura como uma regra. Mas não deixa de ser reveladora a semelhança que existe nessas alterações com fenômenos que têm sido pesquisados a respeito dos nomes gerais. Conforme apontado anteriormente, vários estudos têm demonstrado como as formas nominais para humanos são fontes na formação de pronomes (HASPELMATH, 1997; HEINE; SONG, 2011). Se esse fato é mais visível em dados de língua oral, não se pode negar sua repercussão em dados de língua escrita, conforme mostram os resultados acima.

Além disso, a análise permite verificar como a escolha das unidades linguísticas está relacionada com questões sociopolíticas. No caso do princípio da legalidade, convém retomar sua origem. Tal princípio encontra-se afirmado na obra *O espírito das leis*, de Montesquieu, e enunciado na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, segundo aponta Ferreira Filho (2015, p. 193). Ao consultar a versão original das obras, lê-se: “*personne ne sera contraint de faire les choses auxquelles la loi ne l’oblige pas, et à ne point faire celles que la loi lui permet*” (MONTESQUIEU, 1995 [1758], p. 112, grifo nosso)⁷ e “*Tout ce qui n’est pas défendu par la Loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu’elle n’ordonne pas*” (DÉCLARATION, 1789, grifo nosso)⁸. Embora seja usado o nome *citoyen* (cidadão) ao longo dos textos originais franceses, já se empregam nesses fragmentos os pronomes *personne* e *nul*. No caso brasileiro, como visto, a alteração se deu de *nenhum cidadão* para *ninguém*.

A inclusão dos nomes *cidadão* e *habitante* nas constituições brasileira e argentina, além de definir o indivíduo da norma, marca um lugar no contexto da época. O termo *cidadão* se compreende como uma categoria sociopolítica, tal como exposto pela definição lexicográfica citada acima, e apresenta um conceito mais restrito que *habitante*, o qual é objeto de estudos demográficos e estatísticos, conforme aponta Ericés Reyes (2011). O mesmo autor aproxima o conceito de *habitante* nos primeiros textos constitucionais do Chile e da Argentina ao substantivo *hombre* (em seu uso como nome geral):

Las constituciones de Chile y Argentina cuando hablan sobre el habitante, lo enmarcan dentro de una visión global y absoluta de quienes residen en territorio nacional, similar a como los franceses en la Declaración del Hombre y del Ciudadano de 1789 lo hacían con el concepto de hombre (ERICÉS REYES, 2011, p. 81).

Esse fato permite afirmar que, embora os textos constitucionais argentinos não tenham usado um nome geral ou um pronome, pelo menos na expressão

7 Em português: “ninguém será obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite” (tradução nossa).

8 Em português: “Tudo aquilo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene” (tradução nossa).

inicial, apresenta o princípio da legalidade de modo menos restritivo que a Constituição brasileira de 1824.

Em se tratando da garantia da inviolabilidade do lar, tanto os textos constitucionais brasileiros quanto os argentinos abandonam o termo *ciudadão/ciudadano*. Já no século XIX, a Constituição brasileira de 1891 adotou o nome geral *individuo* e o texto argentino não empregou nenhum nome para humano, o que certamente amplia o alcance do sujeito da norma. Vale a pena recordar que, no texto brasileiro, manteve-se, porém, o substantivo *casa*, ao passo que no caso argentino, optou-se pelo termo *domicílio*. Ambos, porém, devem ser interpretados de modo extensivo, não se restringindo à construção física de moradia (SILVA, 2012, p. 105).

Os casos representados por pronomes e por elisão de formas nominais representam um grau máximo de ampliação dos direitos positivados nas normas anteriores. Isso fica claro quando se volta o olhar para a garantia individual de *habeas corpus*. No caso brasileiro, conforme já apontado, passa-se de “sempre que o *individuo* sofrer [...] violencia...” (CREUB, 1891) a “sempre que *alguém* sofrer [...] violência...” (CRFB, 1988). Em espanhol, passa-se de “*Todo habitante* podrá interponer por sí o por intermedio de *sus parientes o amigos...*” (CNA, 1949, p. 202) a “la acción de *hábeas corpus* podrá ser interpuesta por el *afectado* o por *cualquiera* en su favor” (CNA, 1994, p. 286) (grifos nossos). O emprego do pronome *alguém* para representar o sujeito privado de um direito fundamental ou de *cualquiera* para representar o indivíduo com capacidade para impetrar a ação de *habeas corpus* não deixa dúvida sobre a generalização da garantia constitucional. O mesmo efeito se obtém quando se passa a empregar, nos textos brasileiros, o pronome *ninguém* em lugar de *nenhum cidadão* para a normatização do princípio da legalidade e do direito de escusa de consciência. Em espanhol, não se observa, nos contextos de negação, tal mudança.

De igual modo, nos dados brasileiros, foi observada uma alteração de *os brasileiros em geral* (CEUB, 1946) para *todos* (CB, 1967; CRFB, 1988), ao se tratar do direito de escusa de consciência. Por outro lado, nos artigos que foram acrescentados na reforma constitucional argentina de 1994, a qual incluiu o capítulo *Nuevos derechos y garantías*, encontram-se os sintagmas *todos los habitantes* e inclusive *toda persona*. No artigo 41, lê-se: “*Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano...*” (CNA, 1994, p. 285) e, no artigo 43, observa-se: “*Toda persona puede interrumpir acción expedita y rápida de amparo*”; “*Toda persona podrá interponer esta acción...*” (CNA, 1994, p. 285). O nome geral *persona*, pouco frequente nos dispositivos constitucionais, aparece na redação dos artigos realizada nos últimos anos do século XX. Por ser o nome fundamental para tratar dos direitos de personalidade, aparece com mais frequência em normas de direito civil. O mesmo vale para a forma correspondente do português, *pessoa*, preferida em função de *homem* na redação do Código Civil brasileiro de 2002, tal como exemplificado no primeiro parágrafo deste texto.

CONCLUSÕES

Neste trabalho, foram analisadas as mudanças ocorridas no emprego de formas nominais para humanos em dispositivos constitucionais que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, voltando a atenção para os nomes gerais no conjunto dessas formas. Embora os dados não tenham demonstrado varie-

dade de nomes gerais para humanos, os resultados encontrados são relevantes para as pesquisas sobre esses elementos, pois possibilitam extrair conclusões de caráter tanto linguístico quanto sociopolítico.

No plano linguístico, a análise permitiu corroborar o fato demonstrado por outros trabalhos de que um nome geral se situa entre o léxico e a gramática (HALLIDAY; HASAN, 1995 [1976]; AMARAL; RAMOS, 2014). As alterações registradas nos textos constitucionais coincidem inclusive com pesquisas voltadas à análise do processo de formação de pronomes, pois tendem a seguir um mecanismo em que formas para humanos são fontes para a formação de pronomes.

No que se refere à escolha lexical para a redação de normas constitucionais, demonstrou-se que o emprego de nomes gerais e também de pronomes (ou mesmo sua elisão) são estratégias úteis quando se desejam fazer generalizações, especificamente quando se trata de uma perspectiva onomasiológica para a expressão do conceito “ser humano”. Isso se compreende pelo fato de que qualquer nome comum que seja usado, como *cidadão* ou *brasileiro*, para poder garantir um direito fundamental, pode implicar uma leitura exclusiva, ou seja, uma leitura de ausência do direito para quem não seja um cidadão ou para um estrangeiro.

As formas que são cronologicamente “inovadoras” nas normas servem, como foi verificado, para a redação de normas gerais, segundo a classificação de Bobbio (2008). De certo modo, a mudança lexical torna explícito o princípio da universalidade, que implica a presunção de que a titularidade de um direito fundamental é atribuída a todas as pessoas (SARLET, 2017, p. 360).

No plano sociopolítico, as alterações dos elementos linguísticos possibilitam confirmar a hipótese de que a mudança lexical nos dispositivos constitucionais ao longo dos séculos XIX e XX está vinculada a uma ampliação dos direitos da pessoa humana, pelo menos no plano normativo. Essa confirmação ficou mais clara nos textos das constituições brasileiras, certamente pelo fato de terem sido renovados de modo mais frequente do que ocorreu na Argentina. Em todo caso, como tanto Brasil quanto Argentina são nações que vão, ao longo do tempo, ampliando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, é de se esperar que outras normas, especialmente de caráter infraconstitucional, apresentem formas nominais menos restritivas ou ambíguas. Atualmente, sintagmas como *os homens (los hombres)*, com a interpretação genérica de “os indivíduos” ou “as pessoas”, têm sido evitados, e são vários os manuais de redação jurídico-administrativa que têm aconselhado o emprego de nomes gerais ou de outras formas consideradas não sexistas.

CHANGES IN THE HUMAN NOMINAL FORMS IN CONSTITUTIONAL PROVISIONS ON FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

Abstract: The aim of this article is to analyze the changes during the 19th and 20th centuries in the use of human nominal forms in constitutional provisions of Brazil and Argentina. The analysis is based on theoretical and methodological assumptions of lexicological studies and also considers recent research on general nouns. The corpus is constituted by a set of constitutional provisions from both countries on fundamental rights and guarantees. The results show that the use of general nouns and pronouns (or their elision) are important

strategies for generalizations when concerning an onomasiological perspective for the expression of the concept 'human being'. In addition, it is confirmed the hypothesis that the lexical change in the constitutional provisions is related to an extension of the rights of the human person.

Keywords: Lexicon. General nouns. Linguistic change. Constitutional law. Fundamental rights and guarantees.

REFERÊNCIAS

- ADLER, S. Les noms généraux – “shell nouns” – participent-ils à une lecture taxinomique de type hiérarchie-être? *Syntaxe et Sémantique*, v. 18, p. 45-66, 2017.
- ADLER, S.; MOLINE, E. Los noms généraux: présentation. *Langue Française*, v. 198, n. 2, p. 5-18, 2018.
- AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMARAL, E. T. R. Estudio contrastivo de nombres generales para humanos en español y en portugués. *Lingüística y literatura*, n. 72, p. 54-79, 2017a.
- AMARAL, E. T. R. Los nombres generales para humanos en español. *Signo y Seña*, n. 31, p. 1-22, 2017b.
- AMARAL, E. T. R.; MIHATSCH, W. Le nom français ‘personne’ en comparaison avec le portugais brésilien ‘pessoa’ et l’allemand ‘Person’ – des noms en voie de pronominalisation? In: *Actes du CMLF 2016 – 5e Congrès Mondial de Linguistique Française*. Les Ulis: SHS Web of Conferences, v. 27, p. 1-17, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1051/shsconf/20162712015>>. Acesso em: 22 dez. 2016.
- AMARAL, E. T. R.; RAMOS, J. M. *Nomes gerais no português brasileiro*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2014.
- BALDINGER, K. Sémasiologie et onomasiologie. *Revue de Linguistique Romane*, n. 28, p. 249-272, 1964.
- BOBBIO, N. *Teoria da norma jurídica*. 4. ed. rev. Bauru: Edipro, 2008.
- BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça: Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 13 jul. 2018.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 out. 2017.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 out. 2017.
- CAPPEAU, P.; SCHNEDECKER, C. Du degré de généralité des noms d’humains (pluriels) *gens, hommes, humains, individus, particuliers, personnes*: différences distributionnelles, sémantiques et génériques. *Langue Française*, v. 198, n. 2, p. 65-82, 2018.

CUNHA FERRÉ, M. M. Mapa normativo de la objeción de conciencia en la República Argentina. *El Derecho: Diario de Doctrina y Jurisprudencia*, n. 14.029, 31 ago 2016. Disponível em: <http://www.elderecho.com.ar/includes/pdf/diarios/2016/08/31082016.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

FRANÇA. Declaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 19 set. 2020.

ERICES REYES, J. E. El habitante y el ciudadano. Historia crítica del concepto de ciudadanía. *La Razón Histórica*, v. 15, p. 76-94, 2011.

FERREIRA FILHO, M. G. *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HALLIDAY, M.; HASAN, R. *Cohesion in English*. 14. ed. London; New York: Longman, 1976.

HASPELMATH, M. *Indefinite pronouns: Oxford studies in typology and linguistic theory*. Oxford: Clarendon, 1997.

HAVERS, W. *Handbuch der erklärenden Syntax: ein Versuch zur Erforschung der Bedingungen und Triebkräfte in Syntax und Stilistik*. Heidelberg: Carl Winters Universitätsbuchhandlung, 1931.

HEINE, B.; SONG, K.-N. On the grammaticalization of personal pronouns. *Journal of Linguistics*, v. 47, p. 587-630, 2011.

KOCH, P.; OESTERREICHER, W. *Lengua hablada en la Romania: español, francés, italiano*. Madrid: Gredos, 2007 [1990].

MIHATSCH, W. *Kognitive Grundlagen lexikalischer Hierarchien: untersucht am Beispiel des Französischen und Spanischen*. Tübingen: Max Niemeyer, 2006.

MIHATSCH, W. La sémantique des noms généraux “être humain” français et allemands. In: MIHATSCH, W.; SCHNEDECKER, C. (ed.). *Les noms d’humains: une catégorie à part?* Stuttgart: Steiner, 2015. p. 55-84.

MIHATSCH, W. Les noms d’humains généraux aux limites de la grammaticalisation. *Syntaxe et Sémantique*, v. 18, p. 67-99, 2017.

MONTESQUIEU, C. S. *De l’esprit des lois*. Paris: Gallimard, 1995 [1758]. Disponível em: http://archives.ecole-alsacienne.org/CDI/pdf/1400/14055_MONT.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

MONTI, N. (coord.). *Constituciones argentinas: compilación histórica y análisis doctrinario*. Buenos Aires: Sistema Argentino de Información Jurídica/Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2015.

MORENO FERNÁNDEZ, F. *Princípios de sociolingüística y sociología del lenguaje*. 4. ed. cor. y act. Barcelona: Planeta, 2015.

SANTOS, B. C. C.; FERREIRA, B. Cidadão. In: FERES JÚNIOR, J. (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

SARLET, I. W. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 301-401.

SIDOU, J. M. O. *et al.* (org.). *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, J. A. da. *Comentário contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Textos constitucionais do corpus

CPIB, 1824 = *Constituição Política do Império do Brasil*, 1824. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CREUB, 1891 = *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1891. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CREUB, 1934 = *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CREUB, 1937 = *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1937. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CEUB, 1946 = *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, 1946. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CB, 1967 = *Constituição do Brasil*, 1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CRFB, 1988 = *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1º jun. 2018.

CPUS, 1819 = *Constitución de las Provincias Unidas en Sudamérica*, 1819. In: Monti (2015).

CRA, 1826 = *Constitución de la República Argentina*, 1826. In: Monti (2015).

CCA, 1853 = *Constitución para la Confederación Argentina*, 1853. In: Monti (2015).

CNA, 1949 = *Constitución de la Nación Argentina*, 1949. In: Monti (2015).

CNA, 1994 = *Constitución de la Nación Argentina*, 1994. In: Monti (2015).